

**DIRECTIVA 98/34/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
RELATIVA A UM PROCEDIMENTO DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO
DAS NORMAS E REGULAMENTAÇÕES TÉCNICAS E DAS REGRAS
RELATIVAS AOS SERVIÇOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Versão consolidada oficiosa preparada pelos serviços da Comissão *

Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

e

Directiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera a Directiva 98/34/CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

* Os artigos e as partes do texto alteradas pela Directiva 98/48/CE, que se refere aos serviços da sociedade da informação, estão indicados a negro.

Considerandos da directiva 98/34/CE

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100.ºA, 213.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.º B do Tratado ⁽³⁾,

(1) Considerando que a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽⁴⁾, foi várias vezes substancialmente alterada; que, por conseguinte, é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva;

(2) Considerando que o mercado interno abrange um espaço sem fronteiras internas no qual se encontra garantida a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais; que, por conseguinte, a proibição das restrições quantitativas bem como das medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas ao comércio de mercadorias é um dos fundamentos da Comunidade;

(3) Considerando que, tendo em vista o bom funcionamento do mercado interno, é oportuno garantir a maior transparência das iniciativas nacionais destinadas a estabelecer normas ou regulamentos técnicos;

(4) Considerando que os entraves às trocas comerciais resultantes das regulamentações técnicas relativas aos produtos só podem ser consentidos quando forem necessários para satisfazer exigências imperativas e visem a prossecução de um fim de interesse geral, do qual constituam a garantia essencial;

(5) Considerando que é indispensável que a Comissão disponha das informações necessárias antes da adopção das disposições técnicas; que os Estados-membros que, por força do artigo 5.º do Tratado, são obrigados a facilitar o cumprimento da sua missão, devem notificá-la dos seus projectos no domínio das regulamentações técnicas;

(6) Considerando que todos os Estados-membros devem ser igualmente informados das regulamentações técnicas previstas por um deles;

(7) Considerando que o mercado interno tem por objectivo garantir um ambiente favorável à competitividade das empresas; que uma melhor exploração das vantagens

⁽¹⁾ JO C 78 de 12.3.1997, p. 4.

⁽²⁾ JO C 133 de 28.4.1997, p. 5.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Setembro de 1997 (JO C 304 de 6.10.1997, p. 79), posição comum do Conselho de 23 de Fevereiro de 1998 (JO C 110 de 8.4.1998, p. 1) e Decisão do Parlamento Europeu de 30 de Abril de 1998 (JO C 152 de 18.5.1998). Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 1998.

⁽⁴⁾ JO L 109 de 26.4.1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE da Comissão (JO L 32 de 10.2.1996, p. 31).

deste mercado pelas empresas passa, nomeadamente, por uma maior informação; que, por conseguinte, é conveniente prever a possibilidade de os operadores económicos poderem expressar a sua opinião sobre o impacto das regulamentações nacionais técnicas projectadas por outros Estados-membros, mediante a publicação regular dos títulos dos projectos notificados e da alteração das disposições relativas à confidencialidade destes;

(8) Considerando que, para garantir a segurança jurídica, importa que os Estados-membros divulguem o facto de uma regra técnica nacional ter sido adoptada na observância das formalidades da presente directiva;

(9) Considerando que, no que respeita às regulamentações técnicas relativas aos produtos, as medidas destinadas a garantir o bom funcionamento do mercado ou a prosseguir o seu aprofundamento implicam, nomeadamente, o aumento da transparência das intenções nacionais e um alargamento dos motivos e condições de apreciação do eventual efeito no mercado das regulamentações previstas;

(10) Considerando que, nesta perspectiva, importa apreciar o conjunto dos requisitos impostos a um produto e ter em conta a evolução das práticas nacionais em matéria de regulamentação dos produtos;

(11) Considerando que as exigências, salvo as especificações técnicas que visam o ciclo de vida de um produto após a sua colocação no mercado, são susceptíveis de afectar a circulação do produto ou de criar entraves ao bom funcionamento do mercado interno;

(12) Considerando que é necessário esclarecer a noção de regra técnica *de facto*; que, nomeadamente, as disposições através das quais as autoridades públicas se referem às especificações técnicas ou outras exigências ou incitam ao seu cumprimento, bem como as disposições que abrangem produtos aos quais as autoridades públicas são associadas, por interesse público, têm por efeito conferir ao cumprimento das referidas exigências ou especificações um carácter mais vinculativo do que o que teriam normalmente devido à sua origem privada;

(13) Considerando que a Comissão e os Estados-membros devem também poder dispor do prazo necessário para propor uma alteração da medida prevista, com o objectivo de eliminar ou reduzir os entraves à livre circulação de mercadorias que dela podem resultar;

(14) Considerando que o Estado-membro em questão deve ter em conta estas propostas de modificação na elaboração do texto definitivo da medida prevista;

(15) Considerando que o mercado interno implica, nomeadamente na impossibilidade de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo pelos Estados-membros, que a Comissão adopte ou proponha a adopção de actos comunitários vinculativos; que foi estabelecido um *statu quo* temporário específico para evitar que a adopção de medidas nacionais comprometa a adopção pelo Conselho ou pela Comissão das propostas de actos comunitários vinculativos, no mesmo domínio;

(16) Considerando que o Estado-membro em causa deve, por força das obrigações gerais resultantes do artigo 5.º do Tratado, suspender a entrada em vigor da medida prevista durante um prazo suficiente que permita quer o exame em comum das alterações propostas quer a elaboração da proposta de um acto comunitário vinculativo do Conselho ou a adopção de um acto comunitário vinculativo da

Comissão; que os prazos previstos no Acordo dos representantes dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho de 28 de Maio de 1969, relativo ao *statu quo* e à informação da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo acordo de 5 de Março de 1973⁽⁶⁾, se revelaram insuficientes nos casos referidos e que devem, portanto, ser previstos prazos mais longos;

(17) Considerando que o procedimento de *statu quo* e de informação da Comissão contido no acordo de 28 de Maio de 1969 continua aplicável aos produtos por ele abrangidos que não sejam objecto da presente directiva;

(18) Considerando que, para facilitar a adopção pelo Conselho de medidas comunitárias, é conveniente que os Estados-membros se abstenham de adoptar uma regra técnica sempre que o Conselho tenha adoptado uma posição comum sobre a proposta da Comissão sobre a mesma matéria;

(19) Considerando que, na prática, as normas técnicas nacionais podem ter os mesmos efeitos sobre a livre circulação de mercadorias que as regulamentações técnicas;

(20) Considerando que se torna, portanto, necessário assegurar a informação da Comissão relativamente aos projectos de normas em condições análogas às que existem para as regulamentações técnicas; que, por força do artigo 213.º do Tratado, a Comissão pode, para assegurar o cumprimento das missões que lhe são confiadas, recolher todas as informações e proceder a todos os controlos necessários nos limites e condições fixados pelo Conselho nos termos do Tratado;

(21) Considerando que é igualmente necessário que os Estados-membros e os organismos de normalização sejam informados das normas previstas pelos organismos de normalização dos outros Estados-membros;

(22) Considerando que a necessidade de uma notificação sistemática existe de facto, exclusivamente, relativamente aos novos temas de normalização e que, quando abordados a nível nacional, podem dar origem a diferenças nas normas nacionais, susceptíveis, assim, de afectar o funcionamento do mercado; que qualquer notificação ou comunicação posterior da evolução dos trabalhos nacionais deve depender do interesse que estes suscitem junto daqueles a quem foi previamente comunicado o novo tema;

(23) Considerando que a Comissão deve, todavia, poder solicitar a comunicação parcial ou integral dos programas nacionais de normalização, a fim de poder proceder ao exame da evolução da normalização nos sectores económicos em causa;

(24) Considerando que o sistema de normalização europeu deve ser organizado para e pelas partes interessadas, com base na coerência, transparência, abertura, consenso e independência em relação aos interesses privados, eficiência e tomada de decisão com base na representação nacional;

(25) Considerando que o funcionamento da normalização na Comunidade deve assentar em direitos fundamentais dos organismos nacionais de normalização, tais como a possibilidade de obter projectos de normas, conhecer o andamento dado às observações feitas, ser associado aos trabalhos nacionais de normalização ou ainda solicitar a elaboração de normas europeias em substituição das normas nacionais; que

⁽⁵⁾ JO C 76 de 17.6.1969, p. 9.

⁽⁶⁾ JO C 9 de 15.3.1973, p. 3.

incumbe aos Estados-membros adoptar medidas úteis para que os seus organismos de normalização respeitem esses direitos;

(26) Considerando que as disposições relativas ao *statu quo* para os organismos nacionais de normalização devem seguir as disposições adoptadas para este efeito pelos organismos de normalização no âmbito dos organismos europeus de normalização ao ser elaborada uma norma europeia;

(27) Considerando que é oportuno criar um comité permanente, cujos membros serão designados pelos Estados-membros, encarregado de ajudar a Comissão no estudo dos projectos de normas nacionais e de colaborar nos seus esforços para atenuar os eventuais inconvenientes que delas podem resultar para a livre circulação das mercadorias;

(28) Considerando que é conveniente que o comité permanente seja consultado acerca dos projectos de pedido de normalização, referidos na presente directiva;

(29) Considerando que a presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição das directivas previstos no Anexo III, Parte B,

Considerandos da directiva 98/48/CE
--

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100.ºA e 213.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽⁷⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁸⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºB do Tratado ⁽⁹⁾,

(1) Considerando que, para permitir o bom funcionamento do mercado interno, é necessário assegurar, através de uma alteração da Directiva 98/34/CE ⁽¹⁰⁾, a maior transparência das futuras regulamentações nacionais que se aplicarão aos serviços da sociedade da informação;

⁽⁷⁾ JO C 307 de 16. 10. 1996, p. 11, e JO C 65 de 28. 2. 1998, p. 12.

⁽⁸⁾ JO C 158 de 26. 5. 1997, p. 1.

⁽⁹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Maio de 1997 (JO C 167 de 2. 6. 1997, p. 238), posição comum do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 (JO C 62 de 26.2.1998, p. 48) e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 1998 (JO C 167 de 1. 6. 1998). Decisão do Conselho de 29 de Junho de 1998.

⁽¹⁰⁾ JO L 204 de 21. 7. 1998, p. 37.

(2) Considerando que uma grande variedade de serviços, na acepção dos artigos 59.º e 60.º do Tratado, vai beneficiar das oportunidades de prestação à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços, abertas pela Sociedade da Informação;

(3) Considerando que o espaço sem fronteiras internas que constitui o mercado interno permite aos prestadores desses serviços desenvolver as suas actividades transfronteiriças a fim de aumentar a sua competitividade, propiciando assim aos cidadãos novas possibilidades de comunicar e de receber informações sem considerações de fronteiras e aos consumidores novas formas de acesso a bens ou serviços;

(4) Considerando que o alargamento da Directiva 98/34/CE não deve obstar a que os Estados-membros tenham em conta as diferentes implicações sociais, societárias e culturais inerentes ao advento da Sociedade da Informação; que, em especial, a utilização das regras processuais previstas nesta directiva em matéria de serviços da Sociedade da Informação não deve prejudicar as medidas de política cultural; nomeadamente no domínio audiovisual, que os Estados-membros possam adoptar, segundo o direito comunitário, tendo em conta a sua diversidade linguística, as especificidades nacionais e regionais, bem como os seus patrimónios culturais; que o desenvolvimento da Sociedade da Informação deverá assegurar, de qualquer modo, o correcto acesso dos cidadãos europeus ao património cultural europeu fornecido num ambiente digital;

(5) Considerando que a Directiva 98/34/CE não se destina a ser aplicada a regras nacionais relativas aos direitos fundamentais, como, por exemplo, as regras constitucionais em matéria de liberdade de expressão, e mais precisamente, de liberdade de imprensa; que não se destina igualmente a ser aplicada ao direito penal geral; que, além disso, não se aplica aos acordos de direito privado entre instituições de crédito, nomeadamente aos acordos sobre a realização de pagamentos entre instituições de crédito;

(6) Considerando que o Conselho Europeu realçou a necessidade de criar um quadro jurídico claro e estável a nível comunitário que permita o desenvolvimento da Sociedade da Informação; que o direito comunitário e as disposições relativas ao mercado interno em especial e tanto os princípios do Tratado como o direito derivado constituem já um quadro jurídico de base para o desenvolvimento destes serviços;

(7) Considerando que as regulamentações nacionais existentes aplicáveis aos serviços actuais deverão poder ser adaptadas aos novos serviços da Sociedade da Informação quer para assegurar uma melhor protecção dos interesses gerais quer, pelo contrário, para simplificar essas regulamentações, nos casos em que a sua aplicação seria desproporcionada relativamente aos objectivos visados;

(8) Considerando que, sem coordenação a nível comunitário, esta actividade regulamentar previsível a nível nacional poderia implicar restrições à livre circulação de serviços e à liberdade de estabelecimento, que provocariam uma refragmentação do mercado interno, uma regulamentação excessiva e incoerências regulamentares;

(9) Considerando a necessidade de uma abordagem coordenada a nível comunitário no tratamento das questões relativas a actividades com conotações

eminentemente transnacionais, tais como os novos serviços, a fim de conseguir também uma protecção real e efectiva dos objectivos de interesse geral pertinentes para o desenvolvimento da Sociedade da Informação;

(10) Considerando que, para os serviços de telecomunicações, existe já uma harmonização a nível comunitário ou, eventualmente, um regime de reconhecimento mútuo e que a legislação comunitária existente prevê adaptações ao desenvolvimento tecnológico e aos novos serviços prestados e que por esse facto, na sua maior parte, as regulamentações nacionais dos serviços de telecomunicações não deverão ser notificadas ao abrigo da presente directiva, uma vez que decorrerão das exclusões previstas no n.º 1 do artigo 10.º, ou no ponto 5 do artigo 1.º da Directiva 98/34/CE; que, no entanto, as disposições nacionais que visem especificamente questões não regulamentadas a nível comunitário podem ter influência na livre circulação dos serviços da Sociedade da Informação e que, nessa medida, devem ser notificadas;

(11) Considerando que para outros domínios da Sociedade da Informação ainda pouco conhecidos, seria, contudo, prematuro coordenar estas regulamentações através de uma harmonização extensiva ou exaustiva, a nível comunitário, do direito substantivo, dado que a forma e a natureza dos novos serviços não são suficientemente conhecidas, que não existem ainda a nível nacional actividades regulamentares específicas na matéria e que a necessidade e o conteúdo de tal harmonização relativamente ao mercado interno não podem ser definidos nesta fase;

(12) Considerando que é pois necessário preservar o bom funcionamento do mercado interno e prevenir os riscos de refragmentação, prevendo um procedimento de informação, consulta e cooperação administrativa relativo aos novos projectos de regulamentação; que este procedimento contribuirá, nomeadamente, para garantir uma aplicação eficaz do Tratado, em especial dos artigos 52.º e 59.º ou, se for caso disso, para detectar a necessidade de assegurar a protecção de um interesse geral a nível comunitário; que, além disso, a melhor aplicação do Tratado proporcionada por tal procedimento de informação terá como consequência reduzir a necessidade de regulamentações comunitárias ao estritamente necessário e proporcional em relação ao mercado interno e à protecção de objectivos de interesse geral; que este procedimento de informação permitirá, por último, uma melhor exploração, pelas empresas, das vantagens do mercado interno;

(13) Considerando que a Directiva 98/34/CE visa os mesmos objectivos e que este procedimento, além de eficaz, é o mais aperfeiçoado em função desses objectivos; que os resultados da aplicação desta directiva e os procedimentos nela previstos se coadunam com os projectos de regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação; que o procedimento previsto na directiva está actualmente bem integrado a nível das administrações nacionais;

(14) Considerando por outro lado que, nos termos do artigo 7.º.A do Tratado, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais e que a Directiva 98/34/CE prevê apenas um processo de cooperação administrativa, sem harmonização de regras materiais;

(15) Considerando, por conseguinte, que a alteração da Directiva 98/34/CE para a aplicar aos projectos de regulamentação relativos aos serviços da Sociedade da Informação constitui a abordagem mais adequada para dar uma resposta eficaz às necessidades de transparência no mercado interno no que se refere ao quadro jurídico daqueles serviços;

(16) Considerando que será preciso prever uma notificação, nomeadamente das regras que poderão vir a evoluir no futuro; que, dada a sua diversidade e o seu desenvolvimento futuro, os serviços mais susceptíveis de necessitar e de gerar novas regras e regulamentações são os serviços prestados à distância, por via electrónica, e mediante pedido individual de um destinatário de serviços (serviços da Sociedade da Informação); que, por isso, se deve prever a notificação dos projectos de regras e regulamentações relativos a esses serviços;

(17) Considerando que, desta forma, deverão ser comunicadas as regras específicas relativas ao acesso aos serviços susceptíveis de serem prestados segundo as regras acima definidas e ao seu exercício, mesmo que essas regras estejam incluídas numa regulamentação com um objectivo mais geral; que, todavia, as regulamentações gerais que não prevejam qualquer disposição que vise especificamente esses serviços não deverão ser notificadas;

(18) Considerando que, por regras relativas ao acesso aos serviços e ao seu exercício se deve entender as que fixam exigências relativas aos serviços da Sociedade da Informação, como as relativas aos prestadores, aos serviços e aos destinatários de serviços, que dizem respeito a uma actividade económica susceptível de ser prestada por via electrónica, à distância e mediante pedido individual do destinatário do serviço; que, conseqüentemente, ficarão por exemplo abrangidas as regras relativas ao estabelecimento dos prestadores destes serviços e, em especial, as relativas ao regime de autorização ou de licenças; que se considera como regra destinada especificamente aos serviços da Sociedade da Informação uma disposição que vise estes últimos, ainda que contida numa regulamentação de carácter geral; que, em contrapartida, não se terão em vista medidas relativas, tanto directa como individualmente, a determinados destinatários especiais (como, por exemplo, licenças em matéria de telecomunicações;

(19) Considerando que por serviços se deve entender, nos termos do artigo 60.º do Tratado interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma prestação realizada normalmente mediante remuneração; que essa característica não está presente nas actividades que o Estado desempenha sem contrapartida económica no âmbito da sua missão, nomeadamente nos domínios social, cultural, educativo e judiciário; que, por esse facto, as regras nacionais relativas a essas actividades não estão abrangidas pela definição prevista no artigo 60.º do Tratado e não recaem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da presente directiva;

(20) Considerando que a presente directiva não prejudica o âmbito de aplicação da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão

televisiva ⁽¹¹⁾, corra a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹²⁾, ou de eventuais futuras alterações desta directiva;

(21) Considerando que, de qualquer forma, não estão abrangidos pela presente directiva os projectos de disposições nacionais destinadas a transpor o conteúdo das directivas comunitárias em vigor ou a ser adoptadas, uma vez que são já objecto de um exame específico; que, conseqüentemente, não ficarão abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva nem as regulamentações nacionais de transposição da Directiva 89/552/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE, ou eventuais futuras alterações desta directiva, nem as regulamentações nacionais de transposição ou adoptadas sucessivamente no contexto da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para as autorizações gerais e as licenças individuais no sector dos serviços de telecomunicações ⁽¹³⁾;

(22) Considerando, além disso, que é importante prever casos excepcionais em que regulamentações nacionais relativas aos serviços da Sociedade da Informação possam ser adoptadas imediatamente e que é igualmente importante admitir esta possibilidade unicamente por motivos urgentes relacionados com situações graves e imprevisíveis, nomeadamente, situações não evidentes anteriormente e cuja origem não é imputável a uma acção das autoridades do Estado-membro em questão, no intuito de não comprometer a finalidade de consulta prévia e de cooperação administrativa inerente à presente directiva;

(23) Considerando que é conveniente que um Estado-membro adie por doze meses - eventualmente por dezoito meses, em caso de posição comum do Conselho - a adopção de um projecto de regra relativa aos serviços apenas na hipótese em que o projecto diga respeito a uma matéria abrangida por uma proposta de directiva, de regulamento ou de decisão já apresentada pela Comissão ao Conselho; que esta obrigação de adiamento só poderá ser contraposta pela Comissão ao Estado-membro em questão no caso de o projecto de regra nacional prever disposições não conformes com o conteúdo da proposta apresentada pela Comissão;

(24) Considerando que a definição do quadro de informação e de consulta a nível comunitário estabelecido pela presente directiva constitui uma condição prévia para uma participação coerente e eficaz da Comunidade Europeia no tratamento das questões relacionadas com os aspectos regulamentares dos serviços da Sociedade da Informação no contexto internacional;

(25) Considerando que é conveniente que, no âmbito do funcionamento da Directiva 98/34/CE, o Comité previsto no artigo 5.º se reúna especificamente para analisar as questões relativas aos serviços da Sociedade da Informação;

(26) Considerando que, na mesma perspectiva, se deve recordar que, sempre que uma medida nacional tenha de ser notificada igualmente na fase de projecto por força de outro acto comunitário, o Estado-membro em questão pode fazer uma

⁽¹¹⁾ JO L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

⁽¹²⁾ JO L 202 de 30. 7. 1997, p.1.

⁽¹³⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 15.

comunicação única ao abrigo desse acto, referindo que essa comunicação constitui igualmente uma comunicação na acepção da presente directiva;

(27) Considerando que a Comissão apreciará regularmente a evolução do mercado de novos serviços no âmbito da Sociedade da Informação, em especial no que diz respeito à convergência entre as telecomunicações, as tecnologias da informação e os meios de comunicação, promovendo designadamente estudos e, se necessário, adoptando iniciativas tendentes a adaptar atempadamente a regulamentação, com o objectivo de favorecer o desenvolvimento de novos serviços a nível europeu,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Dispositivos das directivas 98/34/CE e 98/48/CE consolidados

Artigo 1.º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. «Produto»: qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos da pesca.

2. «Serviço»: qualquer serviço da Sociedade da Informação, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços.

Para efeitos da presente definição, entende-se por:

- "à distância": um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes,

- "por via electrónica": um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos,

- "mediante pedido individual de um destinatário de serviços": um serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual.

No Anexo V figura uma lista indicativa dos serviços não incluídos nesta definição.

A presente directiva não é aplicável:

- aos serviços de radiodifusão sonora,

- aos serviços de radiodifusão televisiva referidos na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 89/552/CEE ⁽¹⁴⁾.

3. «Especificação técnica»: a especificação que consta de um documento que define as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à denominação de venda, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, bem como aos processos de avaliação da conformidade.

O termo «especificação técnica» abrange igualmente os métodos e processos de produção relativos aos produtos agrícolas ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º do Tratado, aos produtos destinados à alimentação humana e animal, aos medicamentos

⁽¹⁴⁾ JO L 298 de 17. 10. 1989, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/36/CE (JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 1).

definidos no artigo 1.º da Directiva 65/65/CEE ⁽¹⁵⁾, e aos métodos e processos de produção relativos aos outros produtos, desde que estes tenham incidência sobre as características destes últimos.

4. «Outra exigência»: uma exigência, distinta de uma especificação técnica, imposta a um produto por motivos de defesa, nomeadamente dos consumidores, ou do ambiente, e que vise o seu ciclo de vida após a colocação no mercado, como sejam condições de utilização, de reciclagem, de reutilização ou de eliminação, sempre que essas condições possam influenciar significativamente a composição ou a natureza do produto ou a sua comercialização.

5. «Regra relativa aos serviços»: um requisito de natureza geral relativo ao acesso às actividades de serviços referidas no n.º 2 do presente artigo e ao seu exercício, nomeadamente as disposições relativas ao prestador de serviços, aos serviços e ao destinatário de serviços, com exclusão das regras que não visem especificamente os serviços definidos nessa mesma disposição.

A presente directiva não é aplicável a regras relativas a questões sujeitas à regulamentação comunitária em matéria de serviços de telecomunicações definidos na Directiva 90/387/CEE ⁽¹⁶⁾.

A presente directiva não é aplicável a regras relativas a questões sujeitas à regulamentação comunitária em matéria de serviços financeiros enumerados exemplificativamente no Anexo VI da presente directiva.

A presente directiva não é aplicável às regras enunciadas pelos ou para os mercados regulamentados na acepção da Directiva 93/22/CE, outros mercados ou órgãos que efectuem operações de compensação ou de liquidação desses mercados, com excepção do n.º 3 do artigo 8.º da presente directiva.

Para efeitos da presente definição:

- considera-se que uma regra tem em vista especificamente os serviços da Sociedade da Informação sempre que, no que diz respeito à sua motivação e ao texto do seu articulado, tenha como finalidade e objecto específicos, na totalidade ou em determinadas disposições pontuais, regulamentar de modo explícito e circunscrito esses serviços,

- não se considera que uma regra tem em vista especificamente os serviços da Sociedade da Informação se apenas disser respeito a esses serviços de modo implícito ou incidente.

6. «Norma»: a especificação técnica aprovada por um organismo reconhecido com actividade normativa para aplicação repetida ou contínua, cujo cumprimento não é obrigatório e pertença a uma das seguintes categorias:

⁽¹⁵⁾ Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 22 de 9.2.1965, p.369/65). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO L 214 de 24.8.1993, p. 22).

⁽¹⁶⁾ JO L 192 de 24. 7. 1990, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/51/CE (JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 23).

- norma internacional: norma adoptada por uma organização internacional de normalização e colocada à disposição do público,
- norma europeia: norma adoptada por um organismo europeu de normalização e colocada à disposição do público,
- norma nacional: norma adoptada por um organismo nacional de normalização e colocada à disposição do público.

7. «Programa de normalização»: plano de trabalho de um organismo reconhecido com actividade normativa e que estabelece a lista dos assuntos sobre os quais incidem trabalhos de normalização.

8. «Projecto de norma»: o documento que contém o texto das especificações técnicas relativas a um assunto determinado, para o qual se prevê a adopção de acordo com o processo de normalização nacional, tal como resulta dos trabalhos preparatórios e difundido para comentário ou inquérito público.

9. «Organismo europeu de normalização»: um organismo indicado no Anexo I.

10. «Organismo nacional de normalização»: um organismo indicado no Anexo II.

11. «Regra técnica»: uma especificação técnica, outro requisito ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento seja obrigatório *de jure* ou *de facto*, para a comercialização, a prestação de serviços, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-membro ou numa parte importante desse Estado, assim como, sob reserva das disposições referidas no artigo 10.º, qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-membros que proíba o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços.

Constituem nomeadamente regras técnicas de facto:

- as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-membro que remetam para especificações técnicas, outros requisitos ou regras relativas aos serviços, ou para códigos profissionais ou de boa prática que se refiram a especificações técnicas, a outros requisitos ou a regras relativas aos serviços, cuja observância confira uma presunção de conformidade com as prescrições estabelecidas pelas referidas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas,

- os acordos voluntários em que uma entidade pública seja parte contratante e que visem, numa perspectiva de interesse geral, a observância de especificações técnicas, de outros requisitos ou de regras relativas aos serviços, com excepção dos cadernos de encargos dos contratos públicos,

- as especificações técnicas, outros requisitos ou regras relativas aos serviços, relacionados com medidas de carácter fiscal ou financeiro que afectem o consumo de produtos ou de serviços, incitando à observância dessas especificações técnicas, outros requisitos, ou regras relativas aos serviços; não se

incluem as especificações técnicas, outros requisitos ou as regras relativas aos serviços relacionados com os regimes nacionais de segurança social.

São abrangidas as regras técnicas definidas pelas autoridades designadas pelos Estados-membros e incluídas numa lista a elaborar pela Comissão em 5 de Agosto de 1999 no âmbito do comité previsto no artigo 5.º.

A alteração desta lista efectuar-se-á segundo o mesmo processo.

12. «Projecto de regra técnica»: o texto de uma especificação técnica, de outro requisito ou de uma regra relativa aos serviços, incluindo disposições administrativas, elaborado com o objectivo de a adoptar ou de a fazer adoptar como regra técnica, e que se encontre numa fase de preparação que permita ainda a introdução de alterações substanciais.

A presente directiva não se aplica às medidas que os Estados-membros considerem necessárias, no âmbito do Tratado, para assegurar a protecção das pessoas, e em especial dos trabalhadores, durante a utilização dos produtos, desde que essas medidas não afectem esses produtos.

Artigo 2.º

1. A Comissão e os organismos de normalização indicados nos Anexos I e II serão informados dos novos temas para os quais os organismos nacionais referidos no Anexo II tenham decidido, mediante inscrição no seu programa de normalização, estabelecer uma norma ou alterá-la, excepto se se tratar da transposição idêntica ou equivalente de uma norma internacional ou europeia.

2. As informações a que se refere o n.º 1 devem indicar nomeadamente se a norma em causa:

- constituirá uma transposição não equivalente de uma norma internacional,
- será uma nova norma nacional,

ou

- constituirá uma alteração de uma norma nacional.

Após consulta ao comité referido no artigo 5.º, a Comissão pode estabelecer regras de apresentação codificada dessa informação, bem como um esquema e os critérios segundo os quais as informações deverão ser apresentadas para facilitar a sua avaliação.

3. A Comissão pode solicitar a comunicação total ou parcial dos programas de normalização.

A Comissão colocará esta informação à disposição dos Estados-membros, de forma a permitir avaliar e comparar os diferentes programas.

4. Se necessário, a Comissão alterará o Anexo II com base nas comunicações dos Estados-membros.

5. Sob proposta da Comissão, o Conselho deliberará sobre qualquer alteração do Anexo I.

Artigo 3.º

Os organismos de normalização a que se referem os Anexos I e II e a Comissão receberão, a seu pedido, todos os projectos de norma. Serão informados pelo organismo em questão do seguimento dado às eventuais observações que tenham formulado em relação aos projectos.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para que os seus organismos de normalização:

- comuniquem as informações previstas nos artigos 2.º e 3.º,
- divulguem os projectos de normas por forma a que possam também ser recolhidas as observações provenientes das partes estabelecidas noutros Estados-membros,
- concedam aos outros organismos referidos no Anexo II o direito de participar passiva ou activamente (enviando um observador) nos trabalhos previstos,
- não se oponham a que um tema de normalização do seu programa de trabalho seja abordado a nível europeu segundo as regras definidas pelos organismos europeus de normalização e não desenvolvam qualquer acção que possa prejudicar uma decisão a este respeito.

2. Os Estados-membros abster-se-ão, em especial, de qualquer acto de reconhecimento, homologação ou utilização por referência a normas nacionais adoptadas em violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

É criado um comité permanente composto por representantes designados pelos Estados-membros, que podem ser assistidos por peritos ou por consultores, e presidido por um representante da Comissão.

O comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

1. O comité reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano com os representantes dos organismos de normalização referidos nos Anexos I e II.

O comité reúne-se com uma composição específica para analisar as questões relativas aos serviços da Sociedade da Informação.

2. A Comissão apresentará ao comité um relatório sobre a execução e aplicação dos procedimentos referidos na presente directiva e propostas tendentes a eliminar entraves ao comércio, existentes ou previsíveis.

3. O comité tomará posição sobre as comunicações e propostas referidas no n.º 2 e pode propor, nomeadamente, que a Comissão:

- convide os organismos europeus de normalização a elaborar uma norma europeia num prazo determinado,

- assegure, se for caso disso, e com o fim de evitar o risco de entraves ao comércio, que, numa primeira fase, os Estados-membros em causa decidam entre eles das medidas apropriadas,

- adopte qualquer medida apropriada,

- identifique as áreas em que se verifique ser necessária uma harmonização e, se for caso disso, realize os trabalhos de harmonização apropriados num dado sector.

4. O comité deve ser consultado pela Comissão:

a) antes de qualquer alteração das listas constantes dos Anexos I e II (n.º 1 do artigo 2.º);

b) aquando do estabelecimento das regras de apresentação codificada da informação, do esquema e dos critérios de acordo com os quais os programas de normalização devem ser apresentados (n.º 2 do artigo 2.º);

c) aquando da escolha do sistema prático a criar para a troca de informações prevista na presente directiva, bem como das alterações eventuais que lhe devam ser feitas;

d) quando for reexaminado o funcionamento do sistema criado pela presente directiva;

e) acerca dos pedidos dirigidos aos organismos de normalização, referidos no primeiro travessão do n.º 3.

5. O comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer anteprojecto de regra técnica que esta tenha recebido.

6. O comité pode, a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro, apreciar qualquer questão relativa à aplicação da presente directiva.

7. Os trabalhos do comité e as informações que lhe forem submetidas são confidenciais.

Contudo, o comité e as administrações nacionais podem, tomando as necessárias precauções, consultar para peritagem pessoas singulares ou colectivas que podem pertencer ao sector privado.

8. No que respeita às regras aplicáveis aos serviços, a Comissão e o comité podem consultar pessoas singulares ou colectivas do sector industrial ou do meio académico, e, quando possível, corpos representativos com competência para emitir um parecer sobre os objectivos e as consequências sociais e societárias de qualquer projecto de regra relativa aos serviços, e ter em conta esse parecer sempre que o fizerem.

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, durante a elaboração da norma europeia referida no n.º 3, primeiro travessão, do artigo 6.º, ou após a respectiva aprovação, os seus organismos de normalização não desenvolvam qualquer acção que possa prejudicar a harmonização pretendida e, em especial, não publiquem, no domínio em questão, uma norma nacional nova ou revista que não seja inteiramente conforme com a norma europeia existente.

2. O n.º 1 não se aplica aos trabalhos dos organismos de normalização desenvolvidos a pedido das autoridades públicas com o objectivo de estabelecer especificações técnicas ou uma norma com vista ao estabelecimento de uma regra técnica para determinados produtos.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, qualquer pedido referido no primeiro parágrafo que constitua um projecto de regra técnica, indicando os motivos que justificam a sua adopção.

Artigo 8.º

1. Sob reserva do disposto no artigo 10.º, os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão qualquer projecto de regra técnica, excepto se se tratar da mera transposição integral de uma norma internacional ou europeia, bastando neste caso uma simples informação relativa a essa norma. Enviarão igualmente à Comissão uma notificação referindo as razões da necessidade do estabelecimento dessa regra técnica, salvo se as mesmas já transparecerem do projecto.

Se necessário, e salvo se tiver sido apresentado com uma comunicação anterior, os Estados-membros comunicarão simultaneamente o texto das disposições legislativas e regulamentares de base, principal e directamente em causa, caso o conhecimento deste texto seja necessário para apreciar o alcance do projecto de regra técnica.

Os Estados-membros farão uma nova comunicação nas mesmas condições, caso introduzam alterações significativas no projecto de regra técnica que tenham por efeito modificar o âmbito de aplicação, reduzir o calendário de aplicação inicialmente previsto, aditar especificações ou exigências ou torná-las mais rigorosas.

Sempre que o projecto de regra técnica se destine em especial a limitar a comercialização ou a utilização de uma substância, de uma preparação ou de um produto químico, inclusive por razões de saúde pública, defesa dos consumidores ou protecção do ambiente, os Estados-membros devem também comunicar um resumo ou as referências dos dados pertinentes relativos à substância, à preparação ou ao produto em causa e os referentes aos produtos alternativos conhecidos e disponíveis, na medida em que tais informações estejam disponíveis, bem como os efeitos previsíveis da medida sobre a saúde pública, a defesa dos consumidores e a protecção do ambiente, com uma análise de risco efectuada, quando necessário, de acordo com os princípios gerais de avaliação de riscos dos produtos químicos referidos no n.º 4 do artigo 10.º

do Regulamento (CEE) n.º 793/93 ⁽¹⁷⁾ quando se trate de uma substância existente e no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 67/548/CEE ⁽¹⁸⁾, quando se trate de uma nova substância.

A Comissão transmitirá de imediato aos outros Estados-membros o projecto de regra técnica e todos os documentos que lhe tenham sido comunicados; pode ainda submetê-lo aos pareceres do comité referido no artigo 5.º e, eventualmente, do comité competente no domínio em questão.

No que respeita às especificações técnicas, outros requisitos ou regras relativas aos serviços referidas no ponto 11, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 1.º, as observações ou os pareceres circunstanciados da Comissão ou dos Estados-membros apenas podem incidir sobre os aspectos susceptíveis de entravar as trocas comerciais ou, no que diz respeito às regras relativas aos serviços, a livre circulação dos serviços ou a liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços, e não sobre a vertente fiscal ou financeira da medida em questão.

2. A Comissão e os Estados-membros podem enviar ao Estado-membro que tiver apresentado um projecto de regra técnica, observações que este Estado-membro tomará em consideração, na medida do possível, aquando da elaboração definitiva da regra técnica.

3. Os Estados-membros devem comunicar de imediato à Comissão o texto definitivo de qualquer regra técnica.

4. Salvo pedido expresso do Estado-membro autor da notificação, as informações ao abrigo do presente artigo não são consideradas confidenciais. Qualquer pedido deste tipo deverá ser justificado.

Se esse pedido for formulado, o comité e as administrações nacionais, tomando as precauções necessárias, podem consultar, para efeitos de peritagem, pessoas singulares ou colectivas, eventualmente do sector privado.

5. Sempre que os projectos de regras técnicas se insiram em medidas cuja comunicação na fase de projecto esteja prevista noutros actos comunitários, os Estados-membros podem efectuar a comunicação referida no n.º 1 nos termos desse acto, sob reserva de indicarem formalmente que a comunicação é igualmente válida nos termos da presente directiva.

A ausência de reacção da Comissão no âmbito da presente directiva, em relação a um projecto de regra técnica, não prejudica a decisão a adoptar no âmbito dos outros actos comunitários.

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (JO L 84 de 5.4.1993, p. 1).

⁽¹⁸⁾ Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1). Directiva alterada pela Directiva 92/32/CEE (JO L 154 de 5.6.1992, p. 1).

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros adiarão a adopção de um projecto de regra técnica por três meses a contar da data de recepção, pela Comissão, da comunicação referida no n.º 1 do artigo 8.º.

2. Os Estados-membros adiarão:

- por quatro meses a adopção de um projecto de regra técnica sob a forma de acordo voluntário na aceção do ponto 11, segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 1.º,

- por seis meses, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5, a adopção de qualquer outro projecto de regra técnica (com exclusão dos projectos relativos aos serviços),

a contar da data de recepção pela Comissão da comunicação referida no n.º 1 do artigo 8.º se, no prazo de três meses subsequentes a essa data, a Comissão ou outro Estado-membro emitir um parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista apresenta aspectos que podem eventualmente criar obstáculos à livre circulação das mercadorias no âmbito do mercado interno;

- por quatro meses, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a adopção de um projecto de regra relativa aos serviços, a contar da data de recepção pela Comissão da comunicação referida no n.º 1 do artigo 8.º, se, no prazo de três meses subsequentes a essa data, a Comissão ou outro Estado-membro emitir um parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista apresenta aspectos que podem eventualmente criar obstáculos à livre circulação dos serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços no âmbito do mercado interno.

Quanto aos projectos de regras relativas aos serviços, os pareceres circunstanciados da Comissão ou dos Estados-membros não podem prejudicar as medidas de política cultural, nomeadamente no domínio do audiovisual, que os Estados possam adoptar, nos termos do direito comunitário, tendo em conta a sua diversidade linguística, as especificidades nacionais e regionais, e os seus patrimónios culturais.

O Estado-membro em causa apresentará à Comissão um relatório sobre o seguimento que pretende dar a esses pareceres circunstanciados. A Comissão comentará essa reacção.

No que respeita às regras relativas aos serviços, o Estado-membro em questão deverá indicar, sempre que for oportuno, os motivos pelos quais não é possível ter em conta os pareceres circunstanciados.

3. Os Estados-membros adiarão a adopção de um projecto de regra técnica, com exclusão dos projectos de regras relativas aos serviços, por doze meses a contar da data de recepção pela Comissão da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º se, no prazo de três meses subsequentes a essa data, a Comissão manifestar a intenção de propor ou adoptar uma directiva, um regulamento ou uma decisão nessa matéria, nos termos do artigo 189.º do Tratado.

4. Os Estados-membros adiarão a adopção do projecto de regra técnica por 12 meses a contar da data de recepção pela Comissão da comunicação referida no n.º 1 do artigo 8.º se, nos três meses subsequentes, a Comissão verificar que o projecto de regra técnica incide sobre uma matéria abrangida por uma proposta de directiva, de regulamento ou de decisão apresentada ao Conselho nos termos do artigo 189.º do Tratado.

5. Se o Conselho adoptar uma posição comum durante o período de *statu quo* referido nos n.ºs 3 e 4, esse período será, sob reserva do disposto no n.º 6, aumentado para 18 meses.

6. As obrigações a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 cessam quando:

- a Comissão informar os Estados-membros de que renuncia à sua intenção de propor ou adoptar um acto comunitário vinculativo, ou
- a Comissão informar os Estados-membros da retirada do seu projecto ou da sua proposta, ou
- for adoptado pelo Conselho ou pela Comissão um acto comunitário vinculativo.

7. Os n.ºs 1 a 5 não se aplicam sempre que um Estado-membro:

- por razões urgentes, resultantes de uma situação grave e imprevisível que envolva a defesa da saúde das pessoas e dos animais, a preservação das plantas ou a segurança e, no que se refere às regras relativas aos serviços, a ordem pública, nomeadamente a protecção dos menores, tenha de elaborar, com a maior brevidade, regras técnicas a adoptar e aplicar de imediato, sem possibilidade de proceder a uma consulta, ou

- por razões urgentes, resultantes de uma situação grave que envolva a protecção da segurança e integridade do sistema financeiro, nomeadamente tendo em vista a defesa dos depositantes, investidores e segurados, tenha de adoptar e aplicar de imediato regras relativas aos serviços financeiros.

Na comunicação referida no artigo 8.º, o Estado-membro deverá indicar os motivos que justificam a urgência das medidas em questão. A Comissão pronunciar-se-á sobre essa comunicação no mais curto prazo possível, tomará as medidas adequadas em caso de recurso abusivo a este procedimento e manterá também o Parlamento Europeu informado.

Artigo 10.º

1. Os artigos 8.º e 9.º não são aplicáveis às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros ou aos acordos voluntários através dos quais estes:

- dêem cumprimento aos actos comunitários vinculativos cujo efeito seja a adopção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços,**
- observem os compromissos decorrentes de um acordo internacional cujo efeito seja a adopção de especificações técnicas ou de regras relativas aos serviços e que sejam comuns a toda a Comunidade,**

- recorram a cláusulas de salvaguarda previstas em actos comunitários vinculativos,
- apliquem o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 92/59/CEE ⁽¹⁹⁾,
- se limitem a dar execução a um acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

- se limitem a alterar uma regra técnica na acepção do ponto 11, do artigo 1.º, de acordo com um pedido da Comissão tendo em vista eliminar um entrave às trocas comerciais ou, quanto às regras relativas aos serviços, à livre circulação dos serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços.

2. O artigo 9.º não se aplica às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que visem a proibição de fabrico, na medida em que não entrem a livre circulação dos produtos.

3. Os n.ºs 3 a 6 do artigo 9.º não são aplicáveis aos acordos voluntários previstos no ponto 11, segundo parágrafo, segundo travessão do artigo 1.º.

4. O artigo 9.º não é aplicável às especificações técnicas ou outros requisitos, nem às regras relativas aos serviços a que se refere o ponto 11, segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 1.º.

Artigo 11.º

De dois em dois anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social sobre os resultados da aplicação da presente directiva. As listas do trabalho de normalização atribuído às organizações europeias de normalização nos termos da presente directiva e às estatísticas sobre as comunicações recebidas serão publicadas anualmente no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O mais tardar dois anos a contar da data prevista no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 2.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma avaliação da aplicação da Directiva 98/34/CE, em função, nomeadamente, da evolução tecnológica e do mercado dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 1.º. O mais tardar três anos a contar da data prevista no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 2.º da presente directiva, a Comissão apresentará eventualmente propostas de alteração da directiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Para esse efeito, a Comissão tomará em consideração as observações que os Estados-membros lhe possam comunicar ⁽²⁰⁾.

Artigo 12.º

⁽¹⁹⁾ Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 228 de 11.8.1992, p. 24).

⁽²⁰⁾ Os dois últimos parágrafos deste artigo reproduzem o artigo 3 da directiva 98/48/CE, adaptado.

Sempre que os Estados-membros adoptem uma regra técnica, esta fará referência à presente directiva ou será acompanhada dessa referência na publicação oficial. As modalidades de referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 13.º

1. As directivas e decisões enunciadas na parte A do Anexo III são revogadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros quanto aos prazos de transposição previstos na parte B do Anexo III.

2. As referências às directivas e decisões revogadas entender-se-ão como sendo feitas à presente directiva e serão lidas de acordo com o quadro de correspondência do Anexo IV.

3. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 5 de Agosto de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela directiva 98/48/CE ⁽²¹⁾.

Artigo 14.º

A directiva 98/34/CE entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (publicação efectuada em 21 de Julho de 1998).

A directiva 98/48/CE entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (publicação efectuada em 5 de Agosto de 1998) ⁽²²⁾.

Artigo 15.º

Os Estados-membros são os destinatários das directivas 98/34 et **98/48/CE**.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1998.

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

⁽²¹⁾ Os pontos 3 e 4 deste artigo reproduzem o artigo 2 da directiva 98/48, adaptado.

⁽²²⁾ Este parágrafo reproduz o artigo 4 da directiva 98/48/CE, adaptado.

O Presidente
J. M. GIL-ROBLES

O Presidente
J. CUNNINGHAM

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1998.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho
O Presidente
W. MOLTERER

ANEXO I

ORGANISMOS EUROPEUS DE NORMALIZAÇÃO

CEN

Comité Europeu de Normalização

CENELEC

Comité Europeu de Normalização Electrotécnica

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

ANEXO II

ORGANISMOS NACIONAIS DE NORMALIZAÇÃO

1. BÉLGICA

IBN/BIN

Institut belge de normalisation

Belgisch Instituut voor Normalisatie

CEB/BEC

Comité électrotechnique belge

Belgisch Elektrotechnisch Comité

2. DINAMARCA

DS

Dansk Standard

NTA

Telestyrelsen, National Telecom Agency

3. ALEMANHA

DIN

Deutsches Institut für Normung e. V.

DKE

Deutsche Elektrotechnische Kommission im DIN und VDE

4. GRÉCIA

????

????????? ?a?μ?? ?p?ps??

5. ESPANHA

AENOR

Asociación Española de Normalización y Certificación

6. FRANÇA

AFNOR

Association française de normalisation

UTE

Union technique de l'électricité - Bureau de normalisation auprès de l'AFNOR

7. IRLANDA

NSAI

National Standards Authority of Ireland

ETCI

Electrotechnical Council of Ireland

8. ITÁLIA

UNI⁽²³⁾

Ente nazionale italiano di unificazione

CEI⁽²⁴⁾

Comitato elettrotecnico italiano

9. LUXEMBURGO

ITM

Inspection du travail et des mines

SEE

Service de l'énergie de l'État

10. PAÍSES BAIXOS

NNI

Nederlands Normalisatie instituut

NEC

Nederlands Elektrotechnisch Comité

⁽²³⁾ O UNI e o CEI, em cooperação com o Istituto "Superiore delle Poste e Telecomunicazioni e o ministero dell'Industria, atribuíram os trabalhos realizados no âmbito do ETSI ao CONCIT (Comitato nazionale di coordinamento per le tecnologie dell'informazione).

⁽²⁴⁾ Idem 23

11. ÁUSTRIA

ON

Österreichisches Normungsinstitut

ÖVE

Österreichischer Verband für Elektrotechnik

12. PORTUGAL

IPQ

Instituto Português da Qualidade

13. REINO UNIDO

BSI

British Standards Institution

BEC

British Electrotechnical Committee

14. FINLÂNDIA

SFS

Suomen Standardisoimisliitto SFS ry

Finlands Standardiseringsförbund SFS rf

THK/TFC

Telehallintokeskus

Teleförvaltningscentralen

SESKO

Suomen Sähköteknillinen Standardisoimisyhdistys SESKO ry

Finlands Elektrotekniska Standardiseringsförening SESKO rf

15. SUÉCIA

SIS

Standardiseringsen i Sverige

SEK

Svenska elektriska kommissionen

ITS

Informationstekniska standardiseringen

ANEXO III

PARTE A

Directivas e decisões revogadas

(referidas no artigo 13.º)

Directiva 83/189/CEE do Conselho e alterações sucessivas:

Directiva 88/182/CEE do Conselho

Decisão 90/230/CEE da Comissão

Decisão 92/400/CEE da Comissão

Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Decisão 96/139/CE da Comissão

PARTE B

Lista dos prazos de transposição para o direito nacional

(referidos no artigo 13.º)

Directivas	Data-limite de transposição
Directiva 83/189/CEE (JO L 109 de 26.4.1983, p.8)	31.3.1984
Directiva 88/182/CEE (JO L 81 de 26.3.1988, p.75)	1.1.1989
Directiva 94/10/CE (JO L 100 de 19.4.1994, p.30)	1.7.1995
Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p.18)	5.8.1999

ANEXO IV

Quadro de correspondência (adaptado)

Directiva 98/34/CE

**Presente directiva
(codificação)**

Artigo 1.º

Artigo 1.º

Artigo 2.º

Artigo 2.º

Artigo 3.º

Artigo 3.º

Artigo 4.º

Artigo 4.º

Artigo 5.º

Artigo 5.º

Artigo 6.º

Artigo 6.º

Artigo 7.º

Artigo 7.º

Artigo 8.º

Artigo 8.º

Artigo 9.º

Artigo 9.º

Artigo 10.º

Artigo 10.º

Artigo 11.º

Artigo 11.º

Artigo 12.º

Artigo 12.º

Artigo 13.º

Artigo 13.º

Artigo 14.º

Artigo 14.º

Artigo 15.º

Artigo 15.º

Anexo I

Anexo I

Anexo II

Anexo II

Anexo III

Anexo III

Anexo IV

Anexo IV

-

Anexo V

-

Anexo VI

ANEXO V

Lista indicativa de serviços não abrangidos pelo artigo 1.º, ponto 2, segundo parágrafo

1. Serviços que não são prestados "à distância"

Serviços prestados na presença física do prestador e do destinatário, mesmo que impliquem a utilização de dispositivos electrónicos:

- a) exames ou tratamentos num consultório médico por meio de equipamentos electrónicos mas na presença física do paciente;**
- b) consulta de um catálogo electrónico num estabelecimento comercial na presença física do cliente;**
- c) reserva de um bilhete de avião de uma rede de computadores numa agência de viagem na presença física do cliente;**
- d) disponibilização de jogos electrónicos numa sala de jogos na presença física do utilizador.**

2. Serviços que não são fornecidos "por via electrónica"

- Serviços cujo conteúdo é material mesmo quando impliquem a utilização de dispositivos electrónicos:

- a) distribuição automática de notas e bilhetes (notas de banco, bilhetes de comboio);**
- b) acesso às redes rodoviárias, parques de estacionamento, etc., mediante pagamento, mesmo que existam dispositivos electrónicos à entrada e/ou saída para controlar o acesso e/ou garantir o correcto pagamento.**

- Serviços *off-line*: distribuição de CD-Rom ou de *software* em disquetes

- Serviços não fornecidos por intermédio de sistemas electrónicos de armazenagem e processamento de dados:

- a) serviços de telefonia vocal;**
- b) serviços de telecópia/telex;**
- c) serviços prestados por telefonia vocal ou telecópia;**
- d) consulta de um médico por telefone/telecópia;**
- e) consulta de um advogado por telefone/telecópia;**
- f) marketing directo por telefone/telecópia.**

3. Serviços que não são fornecidos "a pedido individual"

Serviços fornecidos por envio de dados sem pedido individual e destinados à recepção simultânea por um número ilimitado de destinatários (transmissão de "ponto para multi-ponto"):

- a) serviços de radiodifusão televisiva (incluindo o quase vídeo a pedido) previstos no artigo 1º, alínea a), da Directiva 89/552/CEE;**
- b) serviços de radiodifusão sonora;**

c) teletexto (televisivo).

ANEXO VI

Lista indicativa dos serviços financeiros previstos no artigo 1.º, ponto 5, terceiro parágrafo

- **Serviços de investimento**
- **Operações de seguro e resseguro**
- **Serviços bancários**
- **Operações relativas aos fundos de pensões**
- **Serviços relativos a operações a prazo ou em opção.**

Estes serviços compreendem em especial:

a) os serviços de investimento referidos no anexo da Directiva 93/22/CEE ⁽²⁵⁾, os serviços de empresas de investimento colectivo,

b) os serviços abrangidos pelas actividades que beneficiam do reconhecimento mútuo contemplados no anexo da Directiva 89/646/CEE ⁽²⁶⁾,

c) as operações respeitantes às actividades de seguro e resseguro referidas:

- **no artigo 1.º da Directiva 73/239/CEE ⁽²⁷⁾,**
- **no anexo da Directiva 79/267/CEE ²⁸,**
- **na Directiva 64/225/CEE ⁽²⁹⁾,**
- **nas Directivas 92/49/CEE ⁽³⁰⁾ e 92/96/CEE ⁽³¹⁾.**

⁽²⁵⁾ JO L 141 de 11. 6. 1993, p. 27.

⁽²⁶⁾ JO L 386 de 30. 12. 1989, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/30/CEE (JO L 110 de 28.4.1992, p. 52).

⁽²⁷⁾ JO L 228 de 16. 8. 1973, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/49/CEE (JO L 228 de 11. 8. 1992, p. 1).

⁽²⁸⁾ JO L 63 de 13.3.1979, p.1. Directiva com última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/619/CEE (JO L 330 du 29.11.1990, P. 50).

⁽²⁹⁾ JO 56 de 4. 4. 1964, p. 878/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1973.

⁽³⁰⁾ JO L 228 de 11. 8. 1992, p. 1.

⁽³¹⁾ JO L 360 de 9. 12. 1992, p. 1.